

Direito Administrativo I

Tópicos de correção

I

1) (4 vals.).

- *A falta de competência da Câmara Municipal do Porto, face ao disposto no artigo 25.º, n.º 2, alínea m), do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro: consequências;*
- *O funcionamento dos órgãos colegiais à luz do estabelecido no CPA e no Anexo I da Lei n.º 75/2013;*
- *Em particular: o conceito de sessão e de reunião extraordinárias: justificar-se-á face ao assunto em alusão?; a ordem do dia (a proibição de deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia); a falta de quórum deliberativo, tendo presente que a Câmara Municipal do Porto é composta pelo presidente e por doze vereadores; o conceito de presença dos membros dos órgãos colegiais: a presença física e virtual; a possibilidade de abstenção, não se encontrando em causa o exercício de funções consultivas;*
- (...).

2) (3 vals.).

- *O fundamento do pedido expressamente invocado não se reconduz a razões de legalidade;*
- *Porém, existem fundamentos de invalidade da deliberação da Câmara Municipal do Porto (cf. a resposta à questão anterior);*
- *A tutela quanto ao fim e quanto ao objeto, no quadro da tutela do Estado junto das autarquias locais;*
- *A falta de competência do Governo e, nesse quadro, do Ministro da Administração Interna (cf. o artigo 11.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto);*
- (...).

3) (3 vals.).

- *Idem: a falta de competência do Presidente da Assembleia Municipal do Porto, pois as decisões de dissolução de órgãos autárquicos cabem aos tribunais administrativos de círculo;*
- *Idem: a usurpação de poderes;*

- *A posição de garante da legalidade, resultante do CPA, mas também do artigo 30.º, n.º 1, alínea e) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, não confere ao presidente do órgão deliberativo colegial o poder de dissolver o órgão executivo colegial;*
- *A legitimidade processual ativa do presidente do órgão colegial, mas apenas no que se refere a “deliberações tomadas pelo órgão a que preside” (cf. o artigo 21.º, n.º 4, do CPA);*
- (...).

4) (3 vals.).

- *A falta de lei habilitante: consequências;*
- *Requisitos do ato de delegação: a falta de menção – por não existir – à norma que habilita o órgão a delegar;*
- *A impossibilidade de uma delegação “para todo o sempre”, mesmo que existisse lei habilitante: a caducidade da delegação por mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado;*
- (...).

5) (2 vals.).

- *A não integração do Provedor de Justiça na Administração indireta do Estado, mas, sim, na Administração independente (PO, Manual, I, p. 209);*
- *Falta de poder deliberativo do Provedor de Justiça (PO, idem, p. 121);*
- *O poder de dirigir recomendações;*
- (...).

II

(5 vals.).

- *A complexidade da Administração Pública portuguesa, em particular, a Administração indireta do Estado sob forma pública e sob forma privada (PO, idem, p. 211 e pp. 468 e ss.);*
- *As entidades públicas empresariais vs as entidades privadas de tipo empresarial e de tipo não empresarial;*
- *O Direito aplicável pelas empresas públicas: o fenómeno da privatização do Direito regulador da Administração e, mais recentemente, a verificação de uma “republicização” (PO, idem, pp. 467 e 468);*
- (...).

12 de fevereiro 2024, 14 horas

Duração: 90 minutos